



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CARVALIMA TRANSPORTES LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300939

DATA DA AUTUAÇÃO: 02/12/2023

CAD/CNPJ: 33.070.814/0010-42

CAD/ICMS:

DECISÃO NULO Nº: 2024/1/18/TATE/SEFIN

1. Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio 2. Nota fiscal cancelada pelo emitente intempestivamente 3. Ilegitimidade passiva 4. Defesa Tempestiva 5. Infração não ilidida 6. Ação Fiscal **Nula**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo acima identificado promoveu o transporte da mercadoria constante na NFe n.º 22.199, série 001, (emissor CNPJ: 04.672.130/0001-21) em situação fiscal irregular, desacompanhado de documento fiscal hábil, visto que a nota fiscal apresentada se encontra cancelada no ambiente nacional. Destaca-se ainda que o transportador incluiu o documento fiscal no MDF-e referente ao transporte, n.º 516174, após o cancelamento da NF-e em questão. Trata-se de Pneus (NCM 4011.20.90). Incorreu dessa forma em infração à Legislação Tributária e se aplicou a esta infração a multa prevista no **art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 2**, da Lei 688/96.

Tributo	11.894,95
---------	-----------

Multa	11.894,95
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	23.789,90

A ciência da intimação foi realizada por aposição de carimbo da SEFIN (fl.09) em **13/03/2024**, via postal com AR, com recebimento em 29/02/2024, nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que o Auto de Infração seja considerado totalmente nulo porque a autuada não tinha como saber do cancelamento da NFe pelo emitente devido a emissão do Conhecimento de Transporte eletrônico – CTe ter acontecido antes do cancelamento. Não era possível saber do cancelamento da NFe pela emissão do Manifesto eletrônico de Documentos fiscais- MDFe, este não acusa o cancelamento da NFe.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Carvalima Transportes Ltda., conforme consta nos autos (fl.07), transportadora rodoviária de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, de MT, transportou mercadorias, 26 pneus, do remetente em MT até o destinatário em Vilhena/RO (vide NFE 22199 na fl.04), desacompanhada de documentação fiscal própria que havia sido cancelada pelo emitente (ver fl.05). O fiscal autuante disse na descrição do Auto de Infração que, mesmo após o cancelamento da NFE no dia 01/12/2023, o transportador fez constá-la no Manifesto Fiscal no dia seguinte, 02/12/2023.

Em 28/06/24, através de despacho de **Diligência nº 2024/1/187/TATE/SEFIN**, solicitei a lavratura

de novo Auto de Infração em nome do remetente, Pantanal Pneus Ltda., não contribuinte no estado de Rondônia, e informei que julgaria este AI Nulo por ilegitimidade passiva.

Em 14/07/24, em resposta a diligência, o fiscal autuante informou que a lavratura de um novo auto de infração com novo sujeito passivo e, conseqüentemente, abertura de um novo PAT, não seria uma providência cabível de saneamento deste processo. Que a mercadoria foi flagrada em território rondoniense com a NF cancelada e que, por isso, o transportador é o sujeito passivo da relação. Que a NF foi cancelada antes do início do transporte e que já havia o registro deste cancelamento da NF pelo remetente antes da emissão do CTe. E por último, que a lavratura de um novo AI, tendo como sujeito passivo o remetente da mercadoria, importará em uma capitulação de infração diversa da anterior.

3.1. O Conhecimento de Transporte eletrônico - CTe é emitido para cada operação de transporte, individualmente, e regulariza uma prestação de serviço de transporte que está sendo realizada, fornecendo informações importantes sobre a operação, como a origem, o destino, a natureza das mercadorias e os dados do remetente e destinatário.

O Manifesto de Documentos Fiscais eletrônico - MDFe é emitido quando há necessidade de consolidar e rastrear múltiplas cargas em um único documento, identificando a mercadoria que está sendo transportada. O MDFe deve conter, além dos dados do veículo de transporte, os documentos fiscais em trânsito e as informações do emitente e do destinatário.

A NFe só poderá ser cancelada nos casos em que a mercadoria não tenha saído para circulação, isto é, não tenha saído do estabelecimento do emitente, através de transporte próprio ou através de transportadora contratada.

De posse dessas informações reproduzo alguns dispositivos, na ordem abaixo, do Anexo XIII – Livros e Documentos Fiscais do nosso regulamento, RICMS-RO – Dec. 22721/2018:

Art.39. (...)

§ 4º. A Ordem de Coleta de Carga será emitida antes da coleta da mercadoria e destina-se a documentar o trânsito ou transporte intra ou intermunicipal de carga coletada, do endereço do remetente até o do transportador, para efeito de emissão do respectivo Conhecimento de Transporte.

§ 5º. O **conhecimento de transporte**, correspondente a cada carga coletada, **será, obrigatoriamente, emitido pelo transportador que promoveu a coleta, no ato do recebimento da carga em seu estabelecimento.**

Art. 8º. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, aquele a que se destinar a mercadoria ou o serviço será obrigado a exigir tais documentos do que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais. (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 14)

Parágrafo único. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria que não esteja acompanhada dos documentos fiscais próprios. (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 15)

O art.11-A, inciso II, alínea “c” da Lei 688/96 informa o seguinte sobre a responsabilidade solidária do transportador:

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

(...)

II - o transportador:

(...)

c) solidariamente, quanto à mercadoria **que receber para despacho ou transporte e que esteja desacompanhada no todo ou em parte de documentação fiscal** ou acompanhada de documentação adulterada, inutilizada, falsa ou já declarada inidônea;

(AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

Então, segundo as informações acima, o fato gerador dessa operação já acontece quando o transportador retira a mercadoria do estabelecimento do emitente da NFe e inicia a circulação, não interessando se vai para o estabelecimento do transportador ou se já segue para o destino final. O transportador só aceitou executar o serviço de transporte porque havia documento próprio regular (NFe) acobertando a mercadoria. A responsabilidade solidária do transportador, como mencionado acima, inicia com o recebimento da mercadoria para o transporte. E nesse momento, a NFe estava válida, não havia sido cancelada, e estava acobertando a mercadoria.

Reproduzo a sequência de eventos da Consulta a esta NFe Resumida (fl.05 dos autos):

Evento	Protocolo	Data autorização
Autorização de Uso	151230094010041	30/11/2023 às 15:54:38-04:00
Desconhecimento da Operação pelo Destinatário (Cód.: 210220)	891239625660611	30/11/2023 às 22:06:40-03:00
CT-e Autorizado (Cód.: 610600)	891239655164032	01/12/2023 às 11:40:04-03:00
Cancelamento pelo emitente (Cód.: 110111)	151230094361261	01/12/2023 às 14:21:38-04:00
MDF-e Autorizado com CT-e (Cód.: 610614)	891239697178876	02/12/2023 às 08:42:51-03:00

Após isso, no dia 01/12/23, o transportador ainda emitiu o CTe, válido, às 11:40h, e só 3 (três) horas mais tarde, às 14:21h, o Emitente cancelou a NF. Às 00:10 h do dia 02/12/23 o MDFe é emitido, como pode ser observado no detalhe, e a mercadoria dá saída do estabelecimento da transportadora rumo ao destino. Na emissão do Manifesto de documentos fiscais – MDFe, a transportadora não tinha como saber do cancelamento da NFe pelo emitente.

CARVALIMA TRANSPORTES LTDA		DAMDFE				PLATAFORMA
DOCUMENTO AUXILIAR DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS		DATA/HORA DE EMISSÃO				01/01
CNPJ 33.070.814/0010-42	SÉRIE 006	NÚMERO 000516174	MODAL RODOVIÁRIO	MODELO 58	Nº PROTOCOLO 951230016547475	
ORIGEM DA PRESTAÇÃO CUIABA/MT (CGB)	PLACAS EMQ5260 ASY4963	CONTROLE DO FISCOS				
DESTINO DA PRESTAÇÃO VILHENA/RO (VNA)	MOTORISTAS (CPF/NOME)	QR CODE				
SEREN FISCO 8XVMSK	AUTORIZAÇÃO / VALIDADE 2028732 03/02/24	Chave de acesso para consulta em https://ife-portal.levm.rs.gov.br/MDFe/Consulta				
QTD CT-e 483	PESO TOTAL (KG) 15.197,8	51.2312.33.070.814/0010-42-58-006-000.516.174-101.921.023-9				

Ajuste SINIEF 21/2010

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido no término do carregamento e antes do início do transporte:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o [Ajuste SINIEF 09/07](#), de 25 de outubro de 2007;

Dessa maneira, concordo com os argumentos da Defesa para anular a ação fiscal contra a Carvalima Transporte Ltda.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO NULO** o **Auto de Infração por ilegitimidade passiva** e **INDEVIDO** o crédito de **R\$ 23.789,90 para este recorrente**.

A imputação do sujeito passivo da relação deveria recair sobre a **Pantanal Pneus**, emitente da mercadoria e, por conseguinte, do documento fiscal cancelado a destempo.

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão da importância excluída não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito para que refaçam o Auto de Infração imputando a sujeição passiva ao emitente da mercadoria.

Porto Velho, 11/11/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, CPF: _____, Data: **12/11/2024**, às **13:53**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.